



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 210

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/20 – PREFEITO MUNICIPAL –
CRIA O CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES
ÉTNICO-RACIAIS, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA
EDUCAÇÃO, E ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 826, DE 22 DE JANEIRO DE 1999.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – cria o Centro de Referência em Educação para as relações Étnico-Raciais, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, e altera a redação do artigo 14, da Lei Complementar nº 826, de 22 de janeiro de 1999.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, sem a revogação expressa de dispositivos), com 07 (sete) artigos e 14 (quatorze) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, XVIII, “a” da LOMRP).

Nos termos da justificativa da projeção, esta se adequa às seguintes normativas: *in verbis*

- *Constituição Federal;*
- *Estatuto da Criança e do Adolescente;*
- *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;*
- *Parecer CNE/CEB nº 14/99 e da Resolução CNE/CEB nº 3/99, das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena;*
- *Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003, e a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, que alteraram a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescentando o art. 26-A, 88 1º e 2º, e art. 79-B, quanto à obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Afro-brasileira e Indígena;*
- *Parecer CNE/CP nº 03/2004, de 10 de março de 2004, e a Resolução CNE/CP nº 01/2004, de 17 de junho de 2004, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana;*

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- *Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, que tem como objetivo colaborar para que os sistemas de ensino cumpram as determinações legais, enfrentando as diferentes formas de preconceito racial, racismo e discriminação racial, garantindo o direito de aprender e a equidade educacional, a fim de promover uma sociedade justa e solidária, assim como, oferecer orientação aos sistemas de ensino para que os mesmos possam cumprir e institucionalizar a implementação das referidas Diretrizes Curriculares;*

- *Parecer CNE/CEB nº 7/2010, de 07 de abril de 2010, e a Resolução CNE/CEB nº 04/2010, de 13 de julho de 2010, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;*

- *Parecer CNE/CEB nº 20/2009, de 11 de novembro de 2009, e a Resolução CNE/CEB nº 05/2009, de 17 de dezembro de 2009, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;*

- *Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil;*

- *Parecer CNE/CEB nº 11/2010, de 07 de julho de 2010 e a Resolução CNE/CEB nº 07/2010, de 14 de dezembro de 2010, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;*

- *Parecer CNE/CEB nº 14/2015, de 11 de novembro de 2015, que institui as diretrizes operacionais para a implementação da história e das culturas dos povos indígenas na Educação Básica, em decorrência da Lei nº 11.645/2008.*

Noutro giro, a matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise**, pugnando-se que seja votada pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2020.


MARINHO SAMPAIO

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente/Relator


JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI

³ TJSP: ADI nº 2083683-08/2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96/2017.8.26.0000.